

 GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves	SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves - Interino</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Flávio Campos Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Rosangela de Souza Gomes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rafael Carneiro Monteiro Piziani</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Demetrio Abdennur Farah Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães æ Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Kelly Christian Silveira de Mattos</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Mariana Pisani Mata - Interina</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Alexandre Isquierdo Moreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER <i>Heloisa Helena de Alencar Aguiar</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	...
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	4
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	5
Gabinete do Governador	...
Governo	...
Planejamento e Gestão	8
Fazenda	9
Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	12
Polícia Militar	12
Polícia Civil	15
Administração Penitenciária	16
Defesa Civil.....	17
Saúde	18
Educação.....	23
Ciência, Tecnologia e Inovação	26
Transportes e Mobilidade Urbana	28
Ambiente e Sustentabilidade	28
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	29
Cultura e Economia Criativa	29
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	29
Esporte e Lazer	...
Turismo	...
Controladoria Geral do Estado	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro....	...
Trabalho e Renda.....	30
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Transformação Digital.....	...
Infraestrutura e Cidades.....	30
Energia e Economia do Mar.....	...
Habitação de Interesse Social.....	32
Intergacional de Juventude e Envelhecimento Saudável	...
Mulher.....	32
Procuradoria Geral do Estado	32

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	32
--	----

REPARTIÇÕES FEDERAIS	...
----------------------------	-----

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.448 DE 04 DE ABRIL DE 2023

ALTERA DENOMINAÇÃO, SEM AUMENTO DE DESPESA, DO CARGO EM COMISSÃO, VAGO, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/003653/2022,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETO Nº 48.449 DE 04 DE ABRIL DE 2023

ESTABELECE A POLÍTICA DE GESTÃO E CONTROLE DO PROGRAMA DE DADOS ABERTOS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-320001/002151/2022,

CONSIDERANDO:

- que todos têm direito a receber, do Poder Público, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- que é direito previsto no inciso II, do §3º do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil o acesso de qualquer interessado a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

- o disposto no inciso IV do artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribui ao Governador do Estado a competência privativa de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- o disposto na alínea "a" do inciso VI do artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que atribui ao Governador do Estado a competência privativa de dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

- a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983;

- a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 que dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil;

- a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

- a Lei nº 5.978, de 24 de maio de 2011, que adotou, preferencialmente, formato aberto de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos;

- a Lei n.º 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a transformação digital dos serviços públicos no âmbito do estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Dos Conceitos

Art. 1º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - Plano de Dados Abertos (PDA) - instrumento indispensável que orienta e operacionaliza as ações que controlam, gerem, implementam e promovem os dados dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro organizando o planejamento das ações que tornarão público e transparente o compromisso e as estratégias adotadas pelo órgão, no período de dois anos;
- II - Dado - sequência de símbolos ou valores representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;
- III - Dados abertos - dados que promovem a transparência pública dos órgãos, franqueados aos cidadãos, representados em meio digital, estruturados em forma aberta, processáveis por máquina e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento;
- IV - Dado público - qualquer dado produzido ou acumulado em bases de dados de órgãos e entidades que compõem a administração do Poder Executivo estadual que não tenha o seu acesso restrito por legislação específica ou que possuam partes de natureza sigilosa, ou ainda que possa ensejar à violação a privacidade do cidadão;
- V - Formato aberto - especificação de arquivo que pode ser acessado pelo público, garantido seu acesso a qualquer tempo, de modo não proprietário, não controlado ou defendido por interesses particulares, cuja especificação esteja documentada publicamente, de livre conhecimento e patentes e que sua implementação e utilização seja livre de limitações legais;
- VI - Formato de arquivos proprietários - espécie de programa onde os dados são controlados e definidos por interesses privados, podendo estar associados a restrições legais;
- VII - Informação - Sistema de Dados organizados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de co-

DECRETA:

Art. 1p - Fica alterada a nomenclatura, sem aumento de despesa, do cargo em comissão, vago, da estrutura da Secretaria de Estado de Casa Civil, conforme Anexo Único.

Art. 2p - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 29 de março de 2023.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

NOMENCLATURA A SER ALTERADA			NOMENCLATURA RESULTANTE	
ORIGEM	SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO
VAGA DE DECRETO Nº 48.366, de 14 de fevereiro de 2023	DAS-7	Coordenador	Assessor	DAS-7

Id: 2469600

nhcimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VIII - Licença aberta - condição que uma informação é disponibilizada por meio da WEB, em formatos não proprietários, podendo esta ser utilizada de modo irrestrito, livre e que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, reutilize, remodele e redistribua, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença;

IX - Metadado - informação que descreve características de determinado dado, explicando-o em certo contexto de uso.

Seção II Dos Princípios

Art. 2º - O Programa de dados abertos do estado do Rio de Janeiro é regido pelos princípios da transparência, inclusão e responsabilidade além dos elencados no art. 37 garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como os do Código Civil, na Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, (Marco Civil da Internet) e na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e ainda pelos Princípios dos Dados Governamentais Abertos, tais como:

- I - publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;
- IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;
- V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e
- VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º - Ficam instituídas as Diretrizes de Dados Abertos com o intuito de:

I - promover na modalidade de dados abertos, a publicação das informações contidas em bases de dados dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro;

II - enfatizar os princípios da transparência, economicidade, inclusão, supremacia do interesse público nos dados que serão apresentados por meio digital;
III - permitir a todo cidadão o acesso aos dados de forma aberta, organizada e transparente;
IV - facilitar o intercâmbio de dados entre os órgãos e entidades da administração pública do estado do Rio de Janeiro assim como as demais esferas;
V - fomentar a Governança, melhorar o planejamento de políticas públicas, o desenvolvimento de projetos de inovação e transformação digital destinadas à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;
VI - fomentar projetos de pesquisa científica, inovação, tecnologia da informação voltada à gestão pública;
VII - incentivar técnicas, modelos ou ferramentas mais eficientes que impactam o fator de desenvolvimento de produtos e serviços tecnológicos promovendo a inovação nos setores público e privado assim como o Fomento de parcerias, Convênios, Acordos e Termos de Co- operação Técnica;
VIII - promover o intercâmbio de recursos de tecnologia da informação e comunicação, a fim de evitar esforços singulares por parte da alta gestão dos órgãos ou ações paralelas sem correspondência evitando o desperdício de quaisquer recursos empenhados.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DAS BASES DE DADOS

Art. 4º Fica autorizada pelos Poderes Públicos e pela sociedade, a utilização gratuita das bases de dados e das informações disponibilizadas pela administração pública do Poder Executivo estadual.
Parágrafo Único - Os prazos máximos de restrição para abertura de dados, definidos neste Decreto, serão os estabelecidos no art. 24 da Lei nº 12.527/2011.
Art. 5º - A administração pública estadual ficará obrigada a indicar o detentor de direitos autorais pertencentes a terceiros e as condições de utilização por ele autorizadas na divulgação de suas bases de dados protegidas por direitos autorais.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA DOS DADOS ABERTOS

Art. 6º - A gestão do Programa de Dados Abertos da administração pública estadual será efetuada pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ e monitorada pela Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CGE.
Art. 7º - A implementação do Programa de Dados Abertos ocorrerá

por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade do Poder Executivo estadual, produzido no prazo estabelecido no Art. 12 deste Decreto, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:
I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;
II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos por esse Decreto e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade civil;
III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;
IV - especificação clara sobre os papéis responsabilidades dos órgãos que compõem administração pública estadual relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;
V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura da dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e
VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo.
Art. 8º As Normas para a elaboração do Plano de Dados Abertos encontram-se detalhadas no ANEXO que integra o presente Decreto.

Parágrafo Único - Normas complementares relacionadas ao Plano de Dados Abertos, bem como as relacionadas à proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos desse Decreto, poderão ser elaboradas pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ.
Art. 9º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste Decreto, a alta gestão de cada órgão ou entidade do Poder Executivo estadual nomeará um representante de que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:
I - assegurar o cumprimento do Programa de Dados Abertos e do Plano de Dados Abertos de seu órgão, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Regulamento;
II - monitorar a implementação do disposto neste Regulamento, apresentando relatórios para sua alta gestão a cada 3 (três) meses sobre o seu fiel cumprimento;
III - recomendar para alta gestão do seu órgão as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento do Programa e do Plano de Dados Abertos de seu órgão a fim de que haja o correto cumprimento do disposto neste Regulamento; e

IV - dar ampla divulgação deste Regulamento em seu órgão e orientá-los no que se refere ao cumprimento de toda matéria disposta neste administrativo.
Parágrafo Único - As nomeações previstas neste Decreto serão obrigatoriamente feitas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.
CAPÍTULO V
DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS
Art. 10 - As solicitações de abertura de bases de dados da administração pública estadual aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011, e do Decreto n.º 46.475, de 25 de outubro de 2018.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Consideram-se automaticamente passíveis de abertura de base de dados de órgãos e entidades que compõem a administração do Poder Executivo estadual, as informações que não sejam protegidas obedecendo ao disposto nos art. 7, § 3º, art. 22, art. 23 e art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no caput a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.
Art. 12 - Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades que compõem a administração do Poder Executivo estadual deverão priorizar a abertura dos dados de interesse público, os quais deverão ser publicados em formato aberto no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação deste Decreto.
Art. 13 - Para fiel e uniforme aplicação do presente normativo, a presidência do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ atenderá, via Sistema Eletrônico de Informações-SEI, a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas e atualizará sempre que julgar conveniente, o ANEXO que integra o presente Decreto.
Art. 14 - Os casos omissos neste decreto referentes aos Planos de Dados Abertos serão tratados pela presidência do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ.
Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE DADOS ABERTOS - NPDA.

Programa de Dados Abertos
Art.1º - O Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Política da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PGTIC/RJ, instituída pela PORTARIA PRODERJ/PRE Nº 825, DE 01 DE MARÇO DE 2021 e visando atender as diretrizes elencadas na Estratégia da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - EGTIC, estabeleceu por meio do Decreto Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2022 a Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Art.2º - Esse instrumento rege as diretrizes que os órgãos e entidades que compõem a administração pública direta, autárquica e fundacional devem seguir ao tratarem de Dados Abertos. O Programa foi elaborado com base em Princípios e normas do estado visando precipuamente o aumento da transparência e maior participação política por parte da sociedade.
Art.3º - O Programa destina-se a todos os órgãos e entidades que compõem a administração pública direta, autárquica e fundacional que deverão, a cada 2 (dois) anos, conforme determina o Decreto Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2022, em seu Art. 1º, inciso I organizar e planejar as ações que tornarão público e transparente o compromisso e as estratégias adotadas pelo órgão.

Do Plano de Dados Abertos
Art. 4º - É um instrumento que todo órgão e entidade que compõem a administração pública direta, autárquica e fundacional, deverão elaborar visando orientar quais padrões mínimos que devem ser observados no momento da implementação e promoção da abertura de sua base de dados a toda sociedade civil. Este instrumento tem vigência de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação. A seguir, modelo para controle do status do documento e versões:
Documentos de Referência
Para a elaboração desta NPDA, foram utilizados como referência os normativos relacionados a seguir:

Documentos de Referência
Para a elaboração desta NPDA, foram utilizados como referência os normativos relacionados a seguir:

Documentos de Referência
Constituição Federal
Constituição Estadual
Decreto Nº 47.278 de 17 de setembro de 2020
Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
Plano de Dados Abertos
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014
LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021
Resolução Nº 03, de 13 de outubro de 2017 do CGINDA

Descrição
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989.
Altera, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional do poder executivo estadual, e dá outras providências.
Lei de Acesso à Informação
Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Controladoria-Geral da União (CGU)
Uso da Internet no Brasil
Governo Digital
Aprova as normas sobre elaboração e publicação de Planos de Dados Abertos
Estabelece a governança de TIC do estado do Rio de Janeiro

Status do Documento

PERÍODO DE ABRANGÊNCIA
ELABORAÇÃO
REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Controle de Versões

Data	Versão	Alteração	Motivação/Justificativa	Responsável
------	--------	-----------	-------------------------	-------------

Das Informações que Devem Ser Disponibilizadas em Dados Abertos
Art.5º - A regra nesse caso é que toda a base de dados seja aberta a sociedade, exceto àquelas de natureza sigilosa ou que possam violar a privacidade do cidadão, conforme prevem os art. 7, § 3º, art. 22, art. 23 e art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação.
Da Elaboração
Art.6º - Como elaborar um Plano de Dados Abertos - PDA:
1.Crie um Grupo de Trabalho - GT para que todas as áreas do órgão sejam envolvidas.
2.Elabore um inventário de bases - Esse inventário listará todas as informações que podem ser apresentadas, zelando pelo máximo de transparência possível, ressalvadas as que possuem natureza sigilosa ou que possam violar a privacidade do cidadão. O modelo de Priorização e a Base de Dados podem ser consultados no Apêndice A deste Anexo.

Nome da Base de Dados	Descrição	Setor	Frequência da atualização	Possui Dados?	Sigilo-Base de Dados Aberta?	Disponível em gov.br?
		Resp.	Órgão			

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h
NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 05 de Abril de 2023 às 03:17:45 -0300.

